



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.610 - RS (2013/0382015-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **CLAUDIO SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **CLAUDIO SOUZA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **LUIS CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA**
PACIENTE : **ANGELO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA MARQUES**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **clara e inequívoca** comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - Na espécie, em que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito de receptação qualificada, consta da denúncia que foram apreendidas, em poder deles, mercadorias no valor aproximado de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, das quais tinham a posse em razão do ofício (art. 168, § 1º, III, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal).

V - A análise do argumento de que os bens encontrados na empresa lá estavam em razão de descumprimento contratual por parte da vítima, bem como a alegação de que um dos pacientes não realizou qualquer ato de retenção, no caso, demandaria ampla incursão no material fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

VI - Havendo, na hipótese, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, mostra-se demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes do STF e do STJ**).

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.610 - RS (2013/0382015-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de LUIS CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA e ANGELO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA MARQUES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 168, § 1º, III, do CP, por, em tese, terem se apropriado indevidamente de mercadorias da empresa SC Johnson Distribuição Ltda., no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que foram encontradas e apreendidas por policiais civis nas instalações da empresa Realeza Palletização e Logística Ltda.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem que denegou a ordem nos seguintes termos:

“HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Medida excepcional que necessita de demonstração cabal da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. ORDEM DENEGADA” (fl. 88).

Daí o presente **mandamus**, no qual alegam os impetrantes que inexistente justa causa para a ação penal, uma vez que os bens encontrados na empresa lá estavam em razão de descumprimento de obrigações civis por parte da vítima.

Sustentam que o paciente LUIS CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA não praticou qualquer ação que indicasse que objetivava apropriar-se das mercadorias, ou seja, não houve dolo para a configuração do crime de apropriação indébita qualificada.

Alegam que o paciente ANGELO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA MARQUES foi denunciado sem realizar qualquer ato de retenção de mercadorias. Portanto, aduzem que é parte ilegítima para figurar na ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 272-275, pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.610 - RS (2013/0382015-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver **clara e inequívoca** comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - Na espécie, em que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito de receptação qualificada, consta da denúncia que foram apreendidas, em poder deles, mercadorias no valor aproximado de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, das quais tinham a posse em razão do ofício (art. 168, § 1º, III, do Código Penal).

V - A análise do argumento de que os bens encontrados na empresa lá estavam em razão de descumprimento contratual por parte da vítima, bem como a alegação de que um dos pacientes não realizou qualquer ato de retenção, no caso, demandaria ampla incursão no material fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

VI - Havendo, na hipótese, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, mostra-se demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes do STF e do STJ**).

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...]

7. Ordem denegada" (HC 122418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie.

3. *Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.*

4. *O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.*

5. *Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.*

6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).

Na espécie, consta da denúncia que os pacientes apropriaram-se indevidamente de mercadorias no valor aproximado de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**, das quais tinham a posse em razão do ofício.

Para melhor análise da controvérsia, confira-se o teor da inicial acusatória, **verbis**:

"[...] Entre os meses de outubro de 2012 e fevereiro de 2013, na Rua Frederico Mentz, 686, nesta Capital, os denunciados LUÍS CLÁUDIO GONÇALVES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOUZA e ÂNGELO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA MARQUES, de comum acordo, apropriaram-se de coisa alheia móvel, da qual tinham a posse em razão de ofício, consistente em aproximadamente sessenta mil caixas de produtos de higiene e limpeza, com valor aproximado a R\$ 4.000.000,00, pertencentes à empresa SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Os denunciados LUÍS CLÁUDIO e ÂNGELO CRISTIANO respondem pela empresa REALEZA PALLETIZAÇÃO E LOGÍSTICA, empresa responsável pelo transporte e distribuição de produtos da empresa vítima SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA., no Estado do Rio Grande do Sul. A partir do mês de outubro a empresa REALEZA, apesar de ter efetuado carregamento de mercadorias e transporte até este Estado, cessou a distribuição, retendo os produtos. A vítima apenas soube da apropriação após receber reclamações de seus clientes que questionavam a falta de entrega de mercadorias.

Em cumprimento a mandados de busca e apreensão, policiais da Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas, apreenderam, a partir de listagem de produtos fornecida pela empresa vítima, na Av. Frederico Mentz, 686, nesta Capital, e ainda na Av. General Câmara, 1042, em Canoas/RS, as mercadorias das quais se apropriaram os denunciados.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para apresentação de defesa escrita, sob pena de revelia. Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas arroladas e final condenação dos denunciados" (fls. 58-59).

Entendo que, no caso, não há falar em ausência de indícios de autoria, tampouco em manifesta atipicidade da conduta, hábeis a autorizar o trancamento da ação penal.

É que a análise do argumento de que os bens encontrados na empresa lá estavam em razão de descumprimento contratual por parte da vítima, bem como a alegação de que um dos pacientes não realizou qualquer ato de retenção, **no caso**, demandaria ampla incursão no material fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Nesse sentido colaciono precedentes desta eg. Corte:

"[...]

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A VÍTIMA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES CONSTANTES DE ALVARÁ JUDICIAL. MERA DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. *Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que o alegado mero inadimplemento contratual, como causa de atipicidade da conduta, demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso desprovido*" (RHC 43307/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/10/2014 - grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).*

2. *In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme estreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída à Recorrente, isto é, apropriar-se indevidamente da quantia de R\$ 40.015,68, por meio de saques de cheques destinados ao pagamento de fornecedores da empresa em que trabalhava.*

3. *Vislumbra pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

4. O Juízo processante pautou-se em elementos do caso concreto para decidir pelo prosseguimento da ação penal, destacando a adequação da denúncia oferecida pelo Parquet, restando preenchidos todos os elementos indispensáveis que acusassem a autoria da Recorrente e a materialidade do delito.

5. Recurso desprovido" (RHC 41031/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014 - grifei).

Havendo, na hipótese, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, mostra-se demais prematura a pretensão de seu trancamento.

Por esses motivos, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382015-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.610 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111202989870 0012130009295 00121300109295 111202989870 12130009295
121300109295 70055850010

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA
PACIENTE : ANGELO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.